Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
0800029-09.2026.8.19.0064

Apelante	:	Breno Francisco Fidelis
Apelado	:	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
Corréu	:	Paulo Alves dos Santos Junior
Juízo	:	2ª Vara da Comarca de Valença.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE E TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM SINAIS IDENTIFICADORES SUPRIMIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva e condenou o apelante à pena de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial semiaberto, reconhecendo a materialidade, a autoria e a reincidência, além de manter a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se são ilícitas as provas obtidas após ingresso policial em residência sem mandado judicial; (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação do apelante; (iii) saber se a incidência do art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 exige prova de que o agente realizou ou concorreu para a supressão dos sinais identificadores da arma e (iv) saber se cabe a desclassificação da conduta para os arts. 14 ou 16, caput, da Lei nº 10.826/2003.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há nulidade. O ingresso na residência foi precedido de elementos concretos que configuraram fundadas razões para a diligência, pois os policiais receberam informações sobre armazenamento de armas, visualizaram a entrega de um balde ao apelante e apreenderam, em via pública, pistola municiada no recipiente. Além disso, a arma encontrada com o apelante foi apreendida antes da busca domiciliar e possui fonte independente, o que afasta a incidência do art. 157, § 1º, do CPP.

4. A materialidade e a autoria estão comprovadas pelos autos de prisão em flagrante, autos de apreensão, laudos periciais e depoimentos colhidos sob contraditório. Os relatos dos policiais convergem quanto ao núcleo dos fatos.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 13/11/2026 12:02:46
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

O próprio apelante admitiu em juízo que as duas armas estiveram sob seu poder e que entregou uma delas ao corréu para guarda temporária.

5. Não cabe desclassificação para os arts. 14 ou 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. A supressão dos sinais identificadores foi comprovada por laudo.

6. Não se verifica qualquer desproporcionalidade na dosimetria realizada, tendo a sentença fixado a pena de forma moderada e proporcional às particularidades do caso concreto, em patamar suficiente e necessário à reprovação e à prevenção do delito, não havendo fundamento que justifique qualquer reparo.

7. A análise com relação ao pedido da gratuidade de justiça será esmiuçada quando da execução penal, consoante já se posicionou este Egrégio Tribunal de Justiça Estadual por ocasião da Súmula nº 74.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido para manter integralmente a sentença.

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 41, 157, § 1º, 312, 396 e 804; CP, arts. 33, § 2º, b, 33, § 3º, 44, II e § 3º, 68 e 77, caput e I; Lei nº 10.826/2003, arts. 14 e 16, caput e § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 05.11.2015; Súmula nº 74 do TJRJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0800029-09.2026.8.19.0064, originários do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valença, em que é apelante Breno Francisco Fidelis, e apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida-se de Apelação Criminal interposta pela defesa técnica do acusado Breno Francisco Fidelis (e-doc. 301661916 e 305334671 PJE), em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valença (e-doc. 293144372 PJE), que, em sua parte dispositiva, julgou procedente a pretensão punitiva estatal, consoante se pode verificar abaixo:

> Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os acusados **PAULO ALVES DOS SANTOS JUNIOR** e **BRENO FRANCISCO FIDELIS** pela prática do crime previsto no art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

Não se conformando com os termos da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valença, vem defesa técnica do acusado Breno Francisco Fidelis recorrer de a mesma, sustentando, preliminarmente, a ilicitude das provas obtidas mediante ingresso policial em domicílio sem mandado judicial e sem comprovação de consentimento válido do morador, requerendo o reconhecimento da nulidade das provas e a consequente absolvição do apelante.

No mérito, sustenta a insuficiência do conjunto probatório para amparar o decreto condenatório, apontando contradições nos depoimentos dos policiais e ausência de elementos seguros quanto à participação do acusado na prática delitiva, razão pela qual requer sua absolvição, com fundamento no princípio do in dubio pro reo.

Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, com o afastamento da hediondez, ou, sucessivamente, para aquele previsto no artigo 16, *caput*, do mesmo diploma legal, ao argumento de que não restou comprovado que o apelante tenha realizado ou concorrido para a supressão dos sinais identificadores da arma de fogo.

Requer, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, bem como a revogação da prisão preventiva, sustentando a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e sua desproporcionalidade diante do regime inicial semiaberto fixado na sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por fim, postula a concessão da gratuidade de justiça, com a isenção do pagamento das custas processuais.

As contrarrazões foram apresentadas regular e tempestivamente pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 310543420 PJE), pugnando pelo não provimento do apelo defensivo intentado.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer (e-doc. 000008), opinou no sentido do não provimento ao recurso defensivo.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

Os acusados **Breno Francisco Fidelis** e Paulo Alves dos Santos Junior foram condenados pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valença como incursos nas sanções do artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, sendo imposta a ambos a pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto para Breno Francisco Fidelis e aberto para Paulo Alves dos Santos Junior.

A peça de denúncia foi devidamente narrada pelo Ministério Público Estadual (e-doc. 257515953 PJE), na forma preconizada pela regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> No dia 8 de janeiro de 2026, por volta de 14h, na Rua David Alves dos Santos, nº 41, Parque Pentagna, os DENUNCIADOS, em comunhão de ações e desígnios entre si, agindo de forma livre, consciente e voluntária, possuíam, mantinham sob sua guarda e ocultavam, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, conforme auto de apreensão de id. 255585118 e laudo pericial a ser oportunamente juntado aos autos, consistentes em:
> a) 1 Arma de Fogo CANIK (Pistola) - Calibre (9 mm);
> b) 1 Arma de Fogo CANIK (Pistola) - Calibre (9 mm);
> c) 21 Munição CBC (Cartucho (Intacto)) - Calibre (9 mm);
> d) 23 Munição CBC (Cartucho (Intacto)) - Calibre (9 mm);
>
> Na data mencionada, os agentes receberam informações de que integrantes da facção Terceiro Comando Puro (TCP) estariam armazenando armas de fogo no bairro Parque Pentagna. A denúncia indicava, ainda, que um indivíduo identificado como Breno, ora DENUNCIADO, se deslocaria ao local para retirar uma pistola.
> Ao chegarem ao endereço, os agentes observaram o momento em que os DENUNCIADOS conversavam. Na ocasião, o DENUNCIADO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

> entregou ao DENUNCIADO BRENO um balde plástico e, ao notar a presença policial, fechou rapidamente o portão do imóvel.
> Durante a abordagem ao DENUNCIADO BRENO, foi encontrada, no interior do balde, uma bolsa plástica contendo uma pistola com carregador municiado. Ato contínuo, os agentes interpelaram o DENUNCIADO PAULO, que abriu o portão de forma ríspida e alterada, exclamando: "Eu sou trabalhador, vocês podem olhar tudo aqui".
> Iniciada a busca domiciliar, foi localizada no quarto do pavimento superior uma pistola calibre 9mm, dois carregadores municiados e munições extras em um recipiente plástico. Nada mais de ilícito foi encontrado no local.
> Assim agindo, estão os DENUNCIADOS incursos nas penas do crime previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03.
> Ante o exposto, o Ministério Público requer seja recebida a presente, sendo o denunciado citado para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, respondendo aos termos do processo, sendo, ao final, julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o nas sanções legais, nos exatos termos da denúncia.

Recorre a defesa técnica do acusado Breno Francisco Fidelis, sustentando, preliminarmente, a ilicitude das provas obtidas mediante ingresso policial em domicílio sem mandado judicial e sem comprovação do consentimento válido do morador, em violação ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República, requerendo o reconhecimento da nulidade das provas decorrentes da busca domiciliar e a consequente absolvição do apelante.

No mérito, alega a insuficiência do conjunto probatório para sustentar o decreto condenatório, apontando contradições nos depoimentos dos policiais e ausência de elementos seguros quanto à participação do acusado na prática delitiva. Aduz, ainda, não haver comprovação de que o apelante tenha realizado ou concorrido para a supressão dos sinais identificadores das armas de fogo, razão pela qual pugna pela absolvição, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*.

Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, com o consequente afastamento da hediondez, ou, sucessivamente, para aquele previsto no artigo 16, caput, do mesmo diploma legal. Pleiteia, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Por fim, requer a revogação da prisão preventiva, ao argumento de que não subsistem os requisitos autorizadores da custódia cautelar, especialmente diante do encerramento da instrução criminal e da fixação do regime inicial semiaberto, bem como a concessão da gratuidade de justiça, com a isenção do pagamento das custas processuais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Inicialmente, cumpre examinar a preliminar de nulidade das provas suscitada pela defesa técnica do acusado Breno Francisco Fidelis, sob o argumento de que o ingresso dos policiais na residência do corréu Paulo Alves dos Santos Junior ocorreu sem mandado judicial e sem comprovação de consentimento livre e voluntário do morador, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República.

Sustenta a defesa que a diligência policial foi motivada por denúncia anônima, desacompanhada de elementos concretos que indicassem a ocorrência de situação de flagrante delito no interior do imóvel. Aduz, ainda, que a ausência de registro audiovisual ou de outros elementos capazes de demonstrar a voluntariedade da autorização para ingresso comprometeria a validade da busca domiciliar, impondo-se o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas e a consequente absolvição do apelante.

É certo que a Constituição da República assegura, em seu artigo 5º, inciso XI, a inviolabilidade do domicílio, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no próprio texto constitucional, dentre as quais se encontra a situação de flagrante delito.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 603.616/RO, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 280), firmou entendimento no sentido de que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial somente se revela legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito no interior da residência.

No caso em exame, verifica-se que a atuação policial não decorreu exclusivamente de denúncia anônima, como pretende fazer crer a defesa, mas esteve acompanhada de circunstâncias concretas que antecederam o ingresso no imóvel.

Conforme se extrai da sentença, os policiais civis receberam informações acerca do armazenamento de armas de fogo em uma residência situada no bairro Parque Pentagna, no Município de Valença, bem como de que o acusado Breno se deslocaria ao local para retirar uma pistola.

Diante dessas informações, os agentes dirigiram-se ao endereço indicado, em viatura descaracterizada, ocasião em que visualizaram o corréu Paulo entregando um balde plástico ao apelante Breno.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Na sequência, os policiais abordaram Breno em via pública, encontrando, no interior do recipiente que acabara de receber, uma pistola municiada. Somente após essa apreensão os agentes se dirigiram à residência de Paulo, onde foi localizada outra arma de fogo, além de carregadores e munições.

Observa-se, portanto, que a diligência domiciliar foi precedida não apenas de informações acerca da existência de armamento no local, mas também da efetiva apreensão de uma pistola no recipiente entregue pelo morador ao apelante, circunstância que conferiu suporte objetivo à suspeita de que outras armas estivessem armazenadas no interior da residência, o que constitui fundada suspeita a autorizar a busca domiciliar.

Acrescente-se que o delito de posse ilegal de arma de fogo possui natureza permanente, prolongando-se a situação de flagrância enquanto não cessada a conduta. Embora tal característica, isoladamente, não autorize o afastamento da garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio, os elementos concretos anteriormente constatados pelos policiais devem ser considerados na aferição das fundadas razões exigidas para o ingresso sem mandado judicial.

No que se refere à alegada ausência de comprovação do consentimento do morador, consta da narrativa reproduzida na sentença que Paulo, ao ser interpelado pelos agentes, abriu o portão e afirmou que poderiam examinar o imóvel. A defesa, por sua vez, questiona a validade dessa autorização, diante da ausência de registro audiovisual ou de documentação independente.

Todavia, a controvérsia acerca da voluntariedade do consentimento não afasta a necessidade de examinar as circunstâncias objetivas anteriores ao ingresso, especialmente a apreensão de uma arma de fogo municiada no recipiente entregue pelo próprio morador, associada às informações previamente recebidas pelos agentes da lei sobre a existência de outros armamentos na residência.

De todo modo, há circunstância adicional que assume especial relevância para o deslinde da insurgência defensiva nesta apelação.

Com efeito, a pistola encontrada em poder do apelante Breno foi apreendida em via pública, antes do ingresso dos policiais na residência do corréu Paulo, não constituindo, portanto, prova decorrente da busca domiciliar cuja legalidade se questiona.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Nesse contexto, ainda que se cogitasse de eventual irregularidade na diligência realizada no interior do imóvel, tal circunstância não teria o condão de contaminar automaticamente a apreensão anterior e legalmente efetuada, porquanto esta não decorreu da medida reputada ilícita pela defesa.

A aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, prevista no artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal, pressupõe a existência de relação de derivação entre a prova ilícita e aquela cuja exclusão se pretende, o que não se verifica em relação à arma encontrada com Breno durante a abordagem realizada em via pública.

Assim, a apreensão da primeira pistola possui origem anterior e independente da busca domiciliar, não sendo possível reconhecer sua invalidade exclusivamente em razão dos questionamentos dirigidos à diligência posteriormente realizada na residência de Paulo.

Dessa forma, consideradas as circunstâncias concretas que antecederam o ingresso no imóvel e, sobretudo, a independência da prova obtida diretamente com o apelante em via pública, não se identifica fundamento para acolher a pretensão defensiva de invalidação do conjunto probatório e consequente absolvição por ausência de materialidade.

Inexistente, portanto, nulidade a ser reconhecida.

Nesse sentido, a autoria e materialidade delitiva vem devida e regularmente comprovadas no auto de prisão em flagrante (e-doc. 255585116 PJE); nos autos de apreensão (e-doc. 255585118, 255585123 e 256554968 PJE), que registram a arrecadação de duas pistolas calibre 9 mm, carregadores e munições, sendo uma das armas localizada no interior de um balde plástico em poder do acusado Breno, durante abordagem em via pública, e a outra encontrada no pavimento superior da residência do corréu Paulo; no registro de ocorrência e seus aditamentos (e-doc. 255585117, 255585120 e 255585125 PJE); nos laudos de exame em armas de fogo (e-doc. 258084740 e 258084744 PJE), que atestaram a eficácia dos armamentos, sua aptidão para a realização de disparos e a remoção dos sinais identificadores por ação mecânica; nos laudos de exame em munições (e-doc. 258084741 e 258084742 PJE) e no laudo de exame de componentes de arma de fogo (e-doc. 258084743 PJE), que integram o conjunto de provas periciais produzidas; e, por fim, nas provas testemunhais e nos interrogatórios colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório.

Dos depoimentos tomados em juízo, sob o crivo do contraditório, destaco os seguintes:

A testemunha Lenisa Ferreira Dantas Moreira, policial civil, ao prestar o seu depoimento em Juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, alega:

> "que a equipe recebeu uma denúncia sobre a presença de armas em uma residência no Parque Pentagna. Diante disso, deslocaram-se ao local em uma viatura descaracterizada. Segundo a depoente, embora outros policiais já conhecessem o acusado Breno, ela, particularmente, não o conhecia. No local, a equipe presenciou o momento em que Breno chamou no portão da casa de Paulo, ocasião em que este último apareceu trazendo um balde e o entregou a Breno. Logo em seguida, os policiais abordaram Breno e constataram que, no interior do balde, havia uma pistola municiada. Como a denúncia inicial apontava a existência de mais de uma arma, os agentes dirigiram-se à residência de Paulo e o chamaram. A declarante relatou que havia dois pavimentos na casa e o acusado apareceu na janela do andar superior do imóvel, desceu e abriu o portão. Durante a busca realizada na casa, uma segunda pistola municiada foi localizada no segundo pavimento. Relatou a declarante que não sabe dizer se a informação falava no nome dos dois acusados, pois não recebeu a informação, foi apenas chamada para ir ao local. Disse que viu o momento em que Paulo entregou o Balde, pois a guarnição estava bem em frente esperando. A depoente esclareceu que a casa de Paulo e a de Breno ficam em lados opostos da mesma rua, e que presenciou Breno ir até a residência de Paulo, receber o balde e ver Paulo retornar para o interior do imóvel. Relatou que a casa do acusado Paulo é de um lado da rua e a do acusado Breno do outro lado, não sendo exatamente uma em frente à outra. Afirmou que Paulo abriu o portão e entregou, tendo os policiais abordado o balde na mão do acusado Breno, onde havia uma arma. Aduziu que a outra arma foi localizada no segundo pavimento da casa e que na residência de Paulo estavam ele, a esposa, um bebê e um adolescente. Constatou que ambas as armas estavam com munição e que, no momento da abordagem, o acusado Breno alegou ter recebido uma quantia em dinheiro para guardar a arma, enquanto o acusado Paulo afirmou que Breno havia pedido para que ele a guardasse. Aos questionamentos das defesas, a declarante relatou que não soube a identidade do denunciante, pois não recebeu a informação diretamente, e que não havia mandado judicial de busca e apreensão para a entrada no imóvel. Ademais, reiterou que não recebeu a denúncia, não sabendo se ela falava de ambos os acusados. Declarou que o acusado Paulo não era conhecido na delegacia, mas que o acusado Breno já tinha algumas passagens na delegacia. Por fim, afirmou que nada de ilícito ou relacionado a facções foi encontrado na casa do acusado Paulo, além de não ter sido observada movimentação suspeita durante a campana."
>
> **Depoimento da testemunha não literal, que foi extraído da sentença após a sua confirmação no sistema audiovisual.**

A testemunha Pedro Henrique Japur Duarte Tavares, policial civil, ao prestar o seu depoimento em Juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, relatou que:

> "a delegacia recebeu um informe sobre armas de fogo no bairro Parque Pentagna. Ao procederem ao local, de forma descaracterizada, os policiais avistaram Paulo passando um balde de obra para Breno. Relatou que, ao abordar Breno, foi verificado que o balde continha uma sacola com uma pistola municiada. Aduziu que, em seguida, a equipe foi até o portão de Paulo e bateu, tendo o acusado atendido, afirmou ser trabalhador, disse que não havia nada irregular na residência e autorizou a entrada dos policiais. Afirmou que, no segundo andar da casa, a equipe localizou outra pistola e mais munições. O declarante relatou que a informação que recebeu falava o nome e endereço do acusado Breno, sendo que o conhecia de nome. Aduziu que, quando abordaram o balde com a pistola, esta estava com o acusado Breno. Afirmou que na residência de Paulo havia ele, a sua esposa e o filho, tendo a segunda arma sido encontrada no segundo andar. Relatou que não se lembra se os acusados esclareceram algo, pois subiu ao segundo andar para acompanhar a revista, mas, pelo que foi comentado, o acusado Paulo mencionou que receberia uma quantia em dinheiro para guardar o armamento por determinado tempo. Pelos questionamentos da defesa, o declarante afirmou que não foi quem recebeu a informação, pois estava no plantão, acrescentou que conhece o acusado Breno por outras passagens que ele tem por tráfico de drogas. Relatou que não tinha mandado de busca para entrar na casa do acusado Paulo e que a informação falava que as armas seriam encontradas na casa de Paulo, no entanto tal informação foi passada para outra policial. Aduziu que não conhecia o acusado Paulo, apenas o acusado Breno. Afirmou que foi encontrada na casa do acusado Paulo uma pistola 9mm, carregador, munições. Por fim, constatou que, antes de entrarem na residência, havia a movimentação dos acusados apenas, não havendo a movimentação de outras pessoas no momento em que estava no local."
>
> **Depoimento da testemunha não literal, que foi extraído da sentença após a sua confirmação no sistema audiovisual.**

A testemunha João Paulo da Silva Souza, policial civil, prestando depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, narrou que:

> no dia dos fatos, retornava de outra ocorrência quando recebeu um pedido de apoio de uma colega lotada no setor de repressão ao tráfico de drogas. O declarante relatou que essa policial havia recebido informações de populares indicando que integrantes da facção Terceiro Comando Puro (TCP) estariam recebendo armas de fogo. Como o local indicado ficava a cerca de 500 metros da delegacia, os agentes deslocaram-se imediatamente e estacionaram próximo. Aduziu que, após alguns minutos de observação, a equipe visualizou o acusado Breno aproximando-se e chamando o acusado Paulo como se estivesse pegando algo. Quando o acusado Breno percebeu

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

que os policiais estavam próximos, tentou sair, mas os policiais o abordaram e acharam a pistola no balde. Acrescentou que o acusado Paulo afirmava que era trabalhador, que trabalhava na Landin. O declarante relatou que, ao insistirem, conseguiram entrar, momento em que acharam outra pistola. Afirmou que a informação estava no nome do acusado Breno e que já o conhecia por causa do tráfico, já sobre o acusado Paulo ficou sabendo apenas por causa de seus colegas PMs que relataram que já havia denúncias a respeito dele. Aduziu que foi possível ver a transferência dessa arma dentro do balde, pois o acusado Breno estava no portão na casa de Paulo. Relatou que após, ao conversar com o acusado Breno, este confessou que havia pegado a pistola com o acusado Paulo. O declarante disse que ficou com o acusado Breno na viatura, enquanto os outros policiais foram revistar a casa de Paulo. Asseverou que, ao colocar o acusado Paulo na viatura, os acusados começaram a se estranhar e discutir. Relatou que ouviu ambos na delegacia. Afirmou que a outra arma foi encontrada na residência do acusado Paulo e que não sabe informar se havia mais alguém na residência dele. Relatou que as armas estavam com carregador e municiadas. Aos questionamentos da defesa técnica, o acusado aduziu que a fonte das informações foi de populares e recebida por um colega. Relatou, ainda, que naquele local há uma briga de facção, tendo ocorrido 8 tentativas e 7 homicídios desde janeiro, algo que nunca ocorreu em Valença. Acrescentou que por isso muitos populares procuram os policiais para informar esses fatos. Relatou que próximo ao local dos fatos é um bairro muito tranquilo, pois é perto da delegacia e, mesmo assim, aconteceram homicídios muito próximos, cerca de 300m da delegacia. Disse que, diante dos informes, o declarante não procedeu até a casa, pois acha que quem passou a informação para a policial civil Leiliane visualizou o Breno passando, pois o acusado Breno mora em uma rua próxima, conhecido pelos policiais como “casa dos pimentas” por ser um ponto de venda. Acrescentou que recebeu informações de que nesse local guardam armas, com uma família que vive de catar reciclagem, morando umas 15 pessoas na residência, o que dificulta fazer buscas lá. O declarante disse que provavelmente alguém viu o acusado saindo de lá com o balde na mão e acionou os policiais. Asseverou que ficaram observando a rua, momento em que viram o acusado Breno chegando e parando para falar com o acusado Paulo. O declarante disse que não havia mandado para entrar na casa de Paulo e que a denúncia falava sobre dois indivíduos, no entanto, quando o acusado Breno chegou na rua, os policiais imaginaram que a denúncia se referia a ele, pois ele já era conhecido devido a denúncias anteriores. O declarante relatou que na denúncia que receberam é de que saíam sete armas. Relatou que o acusado Paulo não era conhecido pelo declarante, apesar de que, durante a operação, recebeu informações de que o acusado Paulo tinha participação. Asseverou que só foi encontrada arma e o carregador dentro de uma bolsa, possivelmente sendo sua bolsa de trabalho, pois havia muitos contracheques nesta bolsa. Aduziu que não pode informar se havia movimentação na frente da casa do acusado Paulo, pois foi algo muito rápido e que quem passou a informação, provavelmente, foi por ter visto o acusado Breno andando para aquela rua.

Depoimento da testemunha não literal, que foi extraído da sentença após a sua confirmação no sistema audiovisual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A testemunha Leiliane Hipolito dos Santos, policial civil, prestando depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, disse que:

> teria recebido denúncias de populares, que solicitaram anonimato por medo de represálias relatando que armas de fogo utilizadas em ataques contra a facção Comando Vermelho (CV) estariam guardadas na residência de Paulo, e que Breno iria ao local para retirá-las. Disse que foram na viatura de forma descaracterizada, até que viram os acusados conversando, momento em que o acusado Paulo passava o balde para o acusado Breno. Afirmou que, com isso, realizaram a abordagem, e dentro do balde havia uma arma municiada. Relatou que chamaram o acusado Paulo, o qual atendeu do segundo andar da casa, tendo ele e a esposa aberto o portão e autorizado a entrada. A declarante afirmou que o acusado dizia que era trabalhador, que não havia nada no local e que era inocente. Aduziu que, ao revistar o primeiro andar, não acharam nada e que, quando foi para o segundo andar, a esposa do acusado subiu junto. Acrescentou que no segundo andar havia um guarda-roupa desmontado, onde encontraram outra arma municiada e com carregador. Afirmou que a informação falava o nome, especificamente, de ambos os acusados e o endereço informado foi a casa do acusado Paulo. Relatou que presenciaram o acusado Breno pegando o balde e que, quando o acusado Paulo subiu, os policiais abordaram Breno, tendo sido encontrada uma arma com cada. A declarante disse que, no primeiro momento da revista, o acusado Breno ficou na viatura policial e outro policial fez a revista na casa do acusado Paulo. Relatou que os acusados falavam, inicialmente, que não se conheciam; depois, o acusado Breno falou para um policial militar que havia recebido mil reais para guardar a arma de um homem que não sabe o nome, já o acusado Paulo relatou que o acusado Breno havia pedido para ele guardar as armas e que o acusado Breno ficou de pegar uma arma e retirar a outra depois. Afirmou que um dia antes circulou em grupos de WhatsApp fotos de elementos do TCP armados com 5 a 7 armas, entre revólveres e pistolas. A declarante disse que o bairro da diligência é controlado pelo TCP, e na denúncia falava que os acusados eram os "armários da facção", responsáveis por guardar as armas. Pelos questionamentos da defesa técnica, a declarante relatou que, devido ao fato de quase todos os policiais civis e militares morarem na cidade, eles conhecem bem a população e as pessoas os abordam na rua para informar sobre diversas coisas. Relatou que a denúncia apontava o endereço exato e os nomes de ambos, descrevendo-os como os responsáveis pelo armazenamento de armas "armário" da facção TCP na localidade. Relatou que, quando chegaram, ficaram um pouco na rua e conseguiram avistar os acusados conversando; no entanto, o acusado Breno já era alvo de investigação em outro procedimento relacionado à facção TCP, onde ele e outros indivíduos realizaram um roubo e bateram/torturaram um indivíduo que já foi da facção CV. Acrescentou que o acusado Breno sempre é observado pelos policiais. Relatou que, no momento em que receberam a denúncia, foram até o local com a viatura descaracterizada e ficaram observando; minutos depois, viram os acusados conversando e, com isso, os abordaram. Aduziu que não tinha mandado de prisão para entrar na casa do

> acusado Paulo, entretanto foi autorizada por ele e pela esposa a entrada. Relatou que o acusado Paulo não era conhecido pelos policiais. A declarante reafirmou que a denúncia falava do acusado Breno que iria retirar as armas daquele endereço, no bairro Parque Pentagna, que após foi descoberto que o endereço era da casa do acusado Paulo. Por fim, a declarante disse que não se lembra se havia algo que relacionasse o acusado Paulo à facção TCP. **Depoimento da testemunha não literal, que foi extraído da sentença após a sua confirmação no sistema audiovisual.**

O acusado Breno Francisco Fidelis, prestando depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, relatou:

> parte dos relatos policiais não correspondia à realidade, no entanto confirmou que estava recebendo o balde no momento da abordagem, mas argumentou que, caso os policiais tivessem efetuado a prisão no instante em que o viram pela primeira vez, teriam-o flagrado na posse de ambas as armas e que, nessa circunstância, não iria resistir à prisão. Segundo a versão do réu, as duas armas de fogo estavam originalmente sob o seu poder, tendo ele repassado apenas uma delas para que Paulo a guardasse de forma temporária. O acusado Breno afirmou ter dito a Paulo que receberia uma quantia em dinheiro de um terceiro para armazenar o armamento. Alegou que não conhecia a identidade do contratante, mas aceitou a proposta pelo valor de R$ 1.000,00 por estar desempregado e necessitar de recursos para comprar mantimentos para seu filho. Sustentou que não pretendia deixar o armamento em definitivo na residência de Paulo, tendo solicitado apenas que este segurasse o objeto rapidamente para que o interrogado pudesse ir ao mercado. O acusado relatou que não conheceu a pessoa que lhe ofereceu o dinheiro, mas não tinha amizade com ela, e como precisava do dinheiro aceitou a proposta. Por fim, relatou que ambas as armas estavam com ele. **Depoimento do acusado não literal, que foi extraído da sentença após a sua confirmação no sistema audiovisual.**

Em sede policial, Breno Francisco Fidelis disse que:

> QUE neste ato ciente de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio; informa QUE não sofreu nenhum tipo de violência policial; QUE não trabalha; QUE possui dois filhos menores de idade que residem em companhia da mãe; QUE não possui advogado; Que sobre os fatos narrados no presente registro informa que sobre a arma que foi localizada em sua posse, a referida arma foi lhe entregue por um homem o qual NÃO pode identificar e que este HOMEM lhe ofereceu a quantia de R$ 1.000,00 (hum mil reais para guardar a arma que foi encontrada em sua posse; que sobre a arma encontrada com o nacional PAULO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, informa que NÃO entregou ARMA alguma para PAULO ALVES e NÃO SABIA, que PAULO estava em posse de uma arma de fogo. Que nada mais tem a relatar sobre o ocorrido. E mais não disse.

Já o acusado Paulo Alves dos Santos Junior, prestando depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, relatou:

> Era motorista profissional, com histórico de trabalho na CSN e que nos meses anteriores à prisão carregava caminhão e depois foi trabalhar na Tonlin, tirando boi da geladeira. Informou que mantém união estável e possui quatro filhos. Relatou que, no dia do fato, os policiais não exibiram nenhum mandado judicial e já se encontravam no interior de sua residência após seu filho ter ido atender à porta; quando foi ver os policiais, já estavam descendo pela lateral do muro, pisando em cima de uns tijolos. O réu declarou que Breno deixou a arma em sua posse no exato momento em que o chamou no portão. Explicou que Breno tinha o hábito de pedir objetos emprestados, como baldes e sabão em pó e que, na data dos fatos, ao ser questionado sobre o conteúdo do pedido, Breno afirmou que seria algo rápido e que logo retornaria para buscar. Afirmou que o tom de voz e o comportamento de Breno fizeram com que ele se sentisse ameaçado. Argumentou também que o horário do ocorrido era incomum para sua rotina, pois costuma descansar nesse período para iniciar seu turno de trabalho às 16h e não tinha hora para sair do serviço. Por fim, declarou que conhecia Breno apenas de vista da rua, negando qualquer relação de amizade, proximidade ou convivência social com o corréu, pois muitas das vezes não parava nem na rua de casa por causa do horário do serviço.
> **Depoimento do acusado não literal, que foi extraído da sentença após a sua confirmação no sistema audiovisual.**

Em sede policial, o acusado Paulo Alves dos Santos Junior disse que:

> QUE neste ato ciente de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio; informa QUE não sofreu nenhum tipo de violência policial; QUE trabalha recebendo aproximadamente R$ 2.500,00 sendo o responsável pelo sustento de sua família; QUE possui quatro filhos, sendo 3 menores de idade e uma maior de idade que reside com o declarante e sua esposa; QUE não possui advogado; Que sobre os fatos narrados no presente registro informa que no dia 07 de janeiro do corrente ano, na parte da noite, estava em casa, quando seu vizinho o nacional BRENO FRANCISCO FIDELIS lhe procurou e pediu para que guardasse uma arma de fogo, que era rápido e já iria voltar para buscar a arma de fogo; que no dia de hoje 08 de janeiro do corrente ano; que mais cedo BRENO foi até a casa do declarante e buscou uma arma de fogo, que ainda indagou BRENO sobre a outra arma e BRENO falou que iria buscar mais tarde a arma, mas que agora estava com muita gente na rua e não podia entregar a arma; que já no final da tarde, policiais civis, compareceram a sua casa e localizaram a arma de fogo; que apenas guardou a ARMA, sendo a mesma de propriedade de BRENO FRANCISCO FIDELIS. Que nada mais tem a relatar sobre o ocorrido.

Verifica-se que a pretensão absolutória não merece prosperar, uma vez que o conjunto probatório produzido nos autos, especialmente os depoimentos prestados em Juízo, os autos de apreensão e as declarações do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

próprio apelante, fornece elementos suficientes para amparar o decreto condenatório.

Com efeito, as testemunhas policiais foram convergentes quanto às circunstâncias essenciais da ocorrência, notadamente no que se refere ao recebimento de informações acerca da existência de armas de fogo no local, à visualização do momento em que o acusado Paulo entregou um balde plástico a Breno e à posterior apreensão de uma pistola municiada no interior do recipiente.

A defesa procura afastar a credibilidade dos depoimentos policiais, sustentando a existência de contradições quanto à dinâmica dos fatos, especialmente porque o policial João Paulo da Silva Souza não teria visualizado a arma no exato momento da entrega do balde, enquanto a policial Leiliane Hipolito dos Santos teria afirmado ter presenciado a entrega do armamento.

Todavia, as divergências apontadas não se mostram suficientes para comprometer a validade do conjunto probatório.

Isso porque, independentemente de terem visualizado diretamente a arma no momento da entrega do recipiente, os agentes foram concordantes ao afirmar que presenciaram a entrega do balde ao acusado Breno e que, durante a abordagem realizada logo em seguida, foi encontrada uma pistola municiada em seu interior.

Desse modo, eventual diferença quanto à percepção individual dos policiais não afasta a convergência dos relatos acerca do núcleo da conduta investigada, tampouco compromete a apreensão efetivamente realizada.

Cumpre observar, ainda, que os depoimentos dos agentes públicos, quando prestados sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos probatórios, constituem meios de prova legítimos, não podendo ser desconsiderados exclusivamente em razão da condição funcional das testemunhas.

No presente caso, as declarações dos policiais encontram respaldo não apenas nos autos de apreensão, mas também no próprio interrogatório judicial do apelante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, Breno Francisco Fidelis confirmou, em Juízo, que as duas armas de fogo estavam originalmente sob seu poder, esclarecendo que havia entregado uma delas ao corréu Paulo para que a guardasse temporariamente.

Relatou, ainda, que teria aceitado receber a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) de terceiro não identificado para armazenar o armamento, justificando sua conduta pela situação de desemprego e pela necessidade de obter recursos para o sustento de seu filho.

Assim, embora o acusado tenha apresentado justificativa para sua atuação, suas próprias declarações confirmam que tinha conhecimento da existência das armas e que as manteve sob sua guarda, inclusive providenciando o armazenamento temporário de uma delas na residência do corréu.

Registre-se que, em sede policial, Breno havia negado ter entregado qualquer arma a Paulo, bem como afirmou desconhecer a existência do armamento encontrado na residência deste último. Contudo, em seu interrogatório judicial, reconheceu que ambas as armas estiveram inicialmente em seu poder.

A divergência entre as versões apresentadas pelo acusado não afasta a relevância de sua admissão judicial quanto à posse anterior dos armamentos, sobretudo porque corroborada pelas circunstâncias da apreensão e pelos depoimentos testemunhais.

Nesse contexto, não há como acolher a alegação de ausência de elementos seguros quanto à participação do apelante na prática delitiva, uma vez que a prova produzida demonstra sua atuação consciente na guarda e no transporte do armamento apreendido.

Quanto às informações relativas à possível vinculação dos acusados à facção criminosa Terceiro Comando Puro (TCP), observa-se que os policiais relataram ter recebido notícias nesse sentido. Entretanto, a comprovação de eventual participação do apelante em organização criminosa não constitui elemento necessário à configuração do delito pelo qual foi condenado.

A análise da responsabilidade penal, portanto, deve se concentrar na conduta efetivamente imputada e comprovada nos autos, consistente na posse e no transporte de armas de fogo com sinais identificadores suprimidos, independentemente da demonstração de vínculo associativo com determinada facção criminosa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

No que se refere à materialidade delitiva, esta encontra respaldo nos autos de apreensão (e-doc. 255585118, 255585123 e 256554968 PJE), bem como nos laudos de exame em armas de fogo (e-doc. 258084740 e 258084744 PJE), nos laudos de exame em munições (e-doc. 258084741 e 258084742 PJE) e no laudo de exame de componentes de arma de fogo (e-doc. 258084743 PJE).

Conforme consignado na sentença, os exames periciais atestaram a aptidão dos armamentos para a realização de disparos e a remoção dos sinais identificadores por ação mecânica. Veja-se:

Histórico:

O presente laudo foi elaborado pelo Perito Criminal Mauro Jorge Pisani dos Santos, seguindo por ele assinado. Acompanhando o C.I. supra referenciado, recebeu o signatário, em invólucro plástico transparente, oficial da PCERJ, 1 (uma) arma de fogo curta classificada como pistola com 1 (um) carregador que passou a examinar. Findos os exames, responde aos quesitos formulados, na forma que segue:

Das Respostas dos Quesitos:

1) Qual a Natureza e característica do material ora apresentado?

Classe : Arma de Fogo
Quantidade : 1
Material Consumido: -
Tipo : Pistola

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

Marca : CANIK
Modelo : TP9
Calibre : 9 mm Luger (9x19mm)
País de Fabricação: Turquia
No.Série : -
Descrição da Série: Removido por ação mecânica abrasiva.//////
Cano : De alma raiada com 11,0 cm de comprimento e 6 (seis) raias de orientação dextrógira.//////
Sistema Pontaria : Sistema de mira aberta com alça e massa de mira fixas.///////
Sistema Percussão : Central e indireta, percutor flutuante
Tipo de Carregador: Bifilar e metálico, do tipo "pente", com capacidade para 18 (dezoito) cartuchos.//////
Empunhadura : Em material polimérico na cor preta (incorporada à armação).//////
Acabamento : Armação em material polimérico na cor preta; ferrolho teniferizado na cor preta.//////
Estado Conservação: Bom
Funcionamento : Semi-automático
Número do Lacre : 4956798

Observação :
Trata-se de pistola da marca CANIK, modelo TP9SF, em calibre 9x19 mm.///////

Classe : Componentes
Quantidade : 1
Material Consumido: -
Tipo : Carregador
Marca : CANIK
Modelo : TP9
Calibre : 9 mm Luger (9x19mm)
País de Fabricação: Turquia
Tipo de Carregador: Bifilar e metálico, do tipo "´pente", com capacidade para 18 (dezoito) cartuchos.//////
Acabamento : Oxidado na cor preta.//////

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

Número do Lacre : 4956798

Observação :

Carregador adequado ao uso em pistolas da marca CANIK, modelo TP9SF, em calibre 9x19 mm.//////

02) A arma em questão pode produzir tiro?

Sim, quando submetida a testes de eficácia, a arma examinada apresentou a capacidade de produzir tiro.///////

03) Pode ser considerada de uso restrito ou permitido?

De acordo com a PORTARIA CONJUNTA - C EX/DG-PF Nº 2, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023, a arma de fogo examinada é considerada item de uso restrito.//////

04) É possível revelar total ou parcialmente o número de série eliminado?

O número de série da arma examinada foi removido por ação mecânica abrasiva; tentativas de revelá-lo mostraram-se infrutíferas.//////

05) Outras considerações úteis a critério do Senhor Perito.

O perito julga suficientes as informações contidas no corpo do presente laudo.///////

06) Em caso de arma de pressão, trata-se de lançadores de projéteis de plástico maciço (airsoft) ou com tinta em seu interior?

O quesito não se aplica ao material examinado.///////

07) Em caso de arma de pressão, possui capacidade de efetuar disparos? Se positivo, os projéteis disparados possuem capacidade de produzir lesões corporais ou danos?

O quesito não se aplica ao material examinado.///////

Segue o material (Referência FAV 00000653619/2026/1091) em 1 (uma) embalagem lacrada (lacre 4956798), a ser enviada para a Central de Custódia.////

(Laudo de exame em arma de fogo e-doc. 258084740 PJE)

Histórico:

Acompanhando a correspondência supra, recebeu o signatário um invólucro de plástico grampeado contendo uma arma de fogo, que passou a examinar nos termos do presente Laudo. Findos os exames, responde aos quesitos na forma que segue: /////

Das Respostas dos Quesitos:

1) Qual a Naturesa e característica do material ora apresentado?

Classe : **Arma de Fogo**
Quantidade : **1**
Material Consumido: **-**
Tipo : Pistola
Marca : CANIK

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Modelo : TP9
Calibre : 9 mm Luger (9x19mm)
País de Fabricação: Turquia
No.Série : Eliminado por ação mecânica (raspagem).
Cano : 106mm
Sistema Pontaria : Mira de fibra óptica tipo Warren.
Sistema Percussão : Central e Indireta
Empunhadura : Antiderrapante, ostentando logotipo em alto-relevo do fabricante.
Acabamento : Armação em polímero de cor areia. Ferrolho oxidado.
Estado Conservação: Regular
Funcionamento : Semi-automático
Número do Lacre : 00000307207

Observação :
Modelo TP9 SF Elite; ação simples (SA); trilho Picatinny. /////

Classe : **Componentes**
Quantidade : **1**
Material Consumido: -
Tipo : Carregador
Marca : MEC-GAR
Modelo : NÃO IDENTIFICADO
Calibre : 9 mm Luger (9x19mm)
País de Fabricação: Itália
Estado Conservação: Regular

Número do Lacre : 00000307207

Observação :
Carregador metálico, reto, bifilar, com capacidade para acondicionar dezoito munições, transportador polimérico na cor preta. /////

)2) A arma em questão pode produzir tiro?

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Sim. Esclarece o Perito Criminal que, quando submetida ao teste de eficácia, à hora dos exames, a arma de fogo apresentou capacidade para **produzir disparos (tiros)** com munições deste PRPTC-Barra do Piraí. /////

03) Pode ser considerada de uso restrito ou permitido?

Arma de fogo de calibre nominal de uso **RESTRITO**, conforme exarado na Portaria Conjunta - C EX/DG-PF nº 2, de 6 de novembro de 2023 que dispõe sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito e no Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023 que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm. /////

04) É possível revelar total ou parcialmente o número de série eliminado?

Não, conforme citado na resposta ao quesito nº1. /////

05) Outras considerações úteis a critério do Senhor Perito.

O Perito Criminal julga suficientes os dados contidos no corpo do presente laudo pericial. /////

06) Em caso de arma de pressão, trata-se de lançadores de projéteis de plástico maciço (airsoft) ou com tinta em seu interior?

Prejudicado. Quesito não pertinente. /////

07) Em caso de arma de pressão, possui capacidade de efetuar disparos? Se positivo, os projéteis disparados possuem capacidade de produzir lesões corporais ou danos?

Prejudicado. Quesito não pertinente. /////

(Laudo de exame em arma de fogo e-doc. 258084744 PJE)

No tocante à alegação de ausência de comprovação de que o apelante tenha realizado ou concorrido para a supressão dos sinais identificadores das armas, igualmente não assiste razão à defesa.

O artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 contempla, entre outras condutas, a de portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

A configuração da figura típica, portanto, não pressupõe que o agente tenha sido o responsável material pela adulteração do armamento, bastando a comprovação de que praticou uma das condutas descritas no dispositivo legal em relação à arma que apresente essa característica, observada a necessária presença do elemento subjetivo.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

No caso, a prova pericial, conforme registrada na sentença, constatou a supressão dos sinais identificadores, enquanto o conjunto probatório, inclusive as declarações judiciais do próprio apelante, demonstrou sua posse consciente das armas de fogo.

Assim, a ausência de perícia destinada à identificação da pessoa responsável pela raspagem não constitui, por si só, fundamento suficiente para afastar a incidência do artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003.

Não se trata de atribuir ao apelante a autoria material da adulteração, mas de reconhecer que a conduta imputada consiste na posse e no transporte de armamento que apresentava sinais identificadores suprimidos, circunstância que integra a descrição típica do delito.

Também não merece acolhimento o pedido subsidiário de desclassificação para o artigo 14 da Lei nº 10.826/2003.

A pretensão defensiva parte da premissa de que, afastada a incidência do artigo 16, § 1º, IV, em razão da ausência de comprovação da autoria da raspagem, a conduta deveria ser enquadrada como porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Entretanto, conforme anteriormente exposto, a identificação do responsável pela supressão da numeração não constitui requisito indispensável para a incidência da figura equiparada.

Dessa forma, comprovada a posse do armamento e demonstrada pericialmente a supressão de seus sinais identificadores, não há fundamento para o afastamento da capitulação legal reconhecida na sentença.

Pelas mesmas razões, não prospera o pedido sucessivo de desclassificação para a figura prevista no artigo 16, *caput*, do Estatuto do Desarmamento.

Isso porque a pretensão também se fundamenta na ausência de demonstração de que Breno tenha realizado ou concorrido para a adulteração dos sinais identificadores das armas, circunstância que, como visto, não afasta, por si só, a configuração do delito previsto no § 1º, inciso IV, do referido dispositivo.

A distinção entre as figuras típicas não decorre exclusivamente da classificação do calibre do armamento, mas também das características

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

objetivas previstas em cada uma delas, sendo relevante, no caso, a supressão de seus sinais identificadores.

Assim, diante das provas reunidas nos autos, não há fundamento para a pretendida desclassificação, devendo ser mantida a condenação do apelante como incurso nas sanções do artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003.

A alegação de insuficiência probatória, por sua vez, igualmente não comporta acolhimento, porquanto os elementos colhidos durante a instrução criminal, analisados em conjunto, demonstram a materialidade delitiva e a autoria atribuída ao apelante, não subsistindo dúvida razoável capaz de justificar a aplicação do princípio do in dubio pro reo.

No que diz respeito à dosimetria, verifica-se que o Juízo de origem observou o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.

Na primeira fase, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase, foi reconhecida a agravante da reincidência, em razão da condenação definitiva proferida nos autos nº 0001504-09.2021.8.19.0064, com trânsito em julgado em 09/05/2024, bem como a atenuante da confissão espontânea, tendo o magistrado realizado a compensação integral entre ambas.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena tornou-se definitiva em **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixando o regime inicialmente semiaberto para o cumprimento de pena**.

Não se verifica, portanto, qualquer desproporcionalidade na dosimetria realizada, tendo a sentença fixado a pena de forma moderada e proporcional às particularidades do caso concreto, em patamar suficiente e necessário à reprovação e à prevenção do delito, não havendo fundamento que justifique sua redução.

Igualmente correta a fixação do regime inicialmente semiaberto para o cumprimento da pena, com fundamento no art. 33, §2º, "b", e §3º, do Código Penal ,em razão da reincidência reconhecida.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

Quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, verifica-se que a sentença afastou a concessão do benefício em razão da reincidência do apelante.

Com efeito, o artigo 44, inciso II, do Código Penal estabelece, como regra, a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade quando o réu for reincidente em crime doloso.

Embora o § 3º do referido dispositivo admita, excepcionalmente, a concessão do benefício ao reincidente, desde que a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não decorra da prática do mesmo crime, sua aplicação pressupõe o preenchimento dos requisitos legalmente estabelecidos.

No caso, o Juízo sentenciante reconheceu a reincidência de Breno e afastou a substituição da pena, não havendo, nos argumentos recursais, demonstração concreta de circunstâncias que imponham a aplicação da excepcionalidade prevista no referido dispositivo.

Assim, mantém-se o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Igualmente, também não é possível à suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, inciso I, do Código Penal tanto razão da reincidência e também em razão da pena aplicada ser superior a 02 (dois) anos nos termos do art. 77, *caput*, do Código Penal.

No que concerne ao pedido de revogação da prisão preventiva, sustenta a defesa que o encerramento da instrução criminal afastaria a necessidade da custódia cautelar, destacando, ainda, a concessão de liberdade ao corréu Paulo e a fixação do regime inicial semiaberto para o apelante.

A pretensão exige exame dos fundamentos que justificaram a manutenção da segregação cautelar.

Conforme se extrai da sentença, o Juízo de origem manteve a prisão preventiva de Breno ao considerar que subsistiam as razões anteriormente reconhecidas para a decretação da medida, especialmente a necessidade de garantia da ordem pública, diante da apreensão de arma de fogo em posse direta do acusado e das informações relativas à atuação de facção criminosa na localidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

De início, cumpre observar que o encerramento da instrução criminal não conduz, automaticamente, à revogação da prisão preventiva, cuja manutenção depende da persistência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, a concessão de liberdade ao corréu Paulo não determina, por si só, a extensão do benefício ao apelante, uma vez que as circunstâncias pessoais e processuais de cada acusado devem ser individualmente examinadas.

No caso, a sentença distinguiu a situação dos corréus, destacando a reincidência de Breno e a apreensão de arma de fogo em sua posse direta em local dominado pela facção criminosa autodenominada terceiro comando puro, enquanto, em relação ao Paulo, houve substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Além disso justificou a manutenção porque “as razões e os indícios que anteriormente justificaram a decretação de sua prisão preventiva ainda subsistem e agora se encontram fortalecidos diante da presente condenação”.

Portanto, existe na sentença fundamentação concreta e individualizada quanto à necessidade atual da manutenção da custódia cautelar, não se verificando qualquer possibilidade de reparo nesse ponto.

De igual modo, desnecessário qualquer providência para a observância do regime inicial para o cumprimento da Sentença, uma vez que já foi determinado na Sentença, tendo sido expedido ofício à SEAP (e-doc. 305297369).

Por fim, não procede a altercação defensiva do acusado para que seja concedida a gratuidade de justiça, neste grau de jurisdição, apontando, para tanto, hipossuficiência.

Não se está aqui deixando de reconhecer um suposto direito com o qual o acusado pretende a seu favor ver deferido o pedido de gratuidade de justiça e a isenção das custas processuais.

Longe disso, mas respeitando-se as fases próprias, que diferem da seara processual civil e donde a condenação se refere a um consectário legal descrito pela regra do artigo 804 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

A análise com relação ao pedido da gratuidade de justiça será esmiuçada quando da execução penal, consoante já se posicionou este Egrégio Tribunal de Justiça Estadual por ocasião da Súmula nº 74, que cito *in verbis*:

> Súmula nº 74. "A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução."

À conta de tais considerações é que dirijo o meu voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso defensivo mantendo integralmente a sentença como lançada.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ